



---

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 1**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022**

**1. Relatório**

A empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 09.461.647.0001-95, encaminhou, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 020/2022, que tem por objeto o "*Registro de preços para a contratação de Autoridade Certificadora (AC) para a prestação de serviços de emissão de certificados digitais no padrão ICP - Brasil, tipos A1 e A3, com e sem fornecimento de mídias armazenadoras.*"

A Impugnante faz os seguintes pedidos:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Que sejam esclarecidos todos os pontos obscuros constantes no instrumento disponibilizado.

**2. Fundamentação**

**2.1. Da renovação online e da emissão por videoconferência**

A questão da possibilidade de emissão dos certificados digitais na forma remota foi objeto de análise durante a fase interna da licitação, conforme se verifica nos capítulos 6 - AVALIAÇÃO DE SOLUÇÕES e 7 - ESCOLHA DA SOLUÇÃO do Estudo Técnico Preliminar (ETP) de fls. 98-136<sup>1</sup>.

A área técnica chegou à conclusão de que haveria diversas desvantagens nessa forma de emissão dos certificados digitais, quais sejam:

*"A(s) desvantagem(s) identificada(s) para a solução 2:*

---

<sup>1</sup> Incluído nos "Documentos da Fase Interna", disponível em:  
<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Pregao-Eletronico-0202022>



- a. Risco de não conclusão do processo, considerando que a parte técnica inerente ao processo de emissão é transferida para o usuário, que deve realizar a emissão de seu certificado por conta própria, ocasionando dificuldades ou mesmo de não realização da emissão do certificado pelo(s) usuário(s);*
- b. Caso a contratada deseje, em determinado momento, acessar o dispositivo do usuário para auxiliar o processo de emissão, haverá, neste caso, questões relacionadas à segurança da informação no âmbito da DPE-PR;*
- c. O suporte eventualmente prestado pela contratada para emissão online, normalmente é realizado apenas de modo telefônico, o que confere maior dificuldade ao processo;*
- d. Previsão de grande demanda de suporte para os processos de emissão online, a qual a contratante não possui condições de atender;*
- e. Caso o DIF preste suporte ao usuário na emissão online, haverá risco de segurança relacionado a autenticidade do processo, tendo em vista que os servidores do setor não fazem parte da AR e não se encontram fisicamente distribuídos em todas as sedes;*
- f. A empresa contratada pode não conseguir realizar a emissão online, com validação por videoconferência, caso o usuário do serviço não possua CNH emitida a partir de 2016 e não possua cadastro prévio de informações biométricas na base de dados do ICP-Brasil;*
- g. É comum haver falhas nesse tipo de processo de emissão online, havendo nesse caso a necessidade de o usuário comparecer presencialmente até um*



---

*posto de atendimento da AC contratada o que é justamente a situação a se evitar pelo processo de emissão ou renovação online;*

*h. A responsabilidade no processo de emissão é parcialmente transferida à contratante, ao contrário do que ocorre no processo de emissão presencial, onde o usuário deverá, invariavelmente, sair do posto de atendimento com um certificado válido;*

*i. A DPE-PR não dispõe atualmente de equipamentos multimídia para realização do processo de validação online;"*

Dessa forma, considerando que faz parte do poder discricionário da Administração a escolha da solução que melhor satisfaça o interesse público envolvido, e que a possibilidade de emissão dos certificados digitais na forma remota foi refutada, por razões técnicas, no ETP do presente procedimento, entendo que a alegação da Impugnante não merece prosperar neste ponto.

## 2.2. Da disponibilidade de postos de atendimento presencial (item 4.5 do Termo de Referência)

O entendimento de que são necessários postos de atendimento presencial foi consolidado durante a fase interna da licitação, conforme se verifica nos capítulos 6 - AVALIAÇÃO DE SOLUÇÕES e 7 - ESCOLHA DA SOLUÇÃO do ETP.

De acordo com o ETP, esta solução elimina as desvantagens expostas no ponto acima - referentes à forma remota de emissão dos certificados digitais -, "*uma vez que a emissão ocorrerá em posto de atendimento presencial, com suporte da empresa.*"

Ademais, não se verifica nenhuma irrazoabilidade em exigir que a Contratada possua postos de atendimento presencial nas sedes em que esta Defensoria Pública atua, pois essa é



uma obrigação presente na quase totalidade dos contratos que envolvem prestação de serviços<sup>2</sup>.

Assim, considerando que faz parte do poder discricionário da Administração a escolha da solução que melhor satisfaça o interesse público envolvido, e que foi julgada necessária, por razões técnicas, a disponibilidade de postos de atendimento presencial pela Contratada, entendo que a alegação da Impugnante não merece prosperar neste ponto.

### 2.3. Dos valores máximos da licitação

De acordo com manifestação enviada pela área responsável pela pesquisa mercado do procedimento:

*“A utilização de outras contratações públicas recentes, encontra amparo legal e é um dos principais parâmetros para consolidação do preço de referência, pois trata de preço atual e firmado pela administração pública em contratações exitosas e efetivamente prestadas. Além do mais, a alegação se baseia tão somente na metodologia adotada, que ressalta-se, encontra amparo legal, e é medida para maior controle pela administração pública em relação ao preço final do objeto. Não obstante, cabe destacar, que a formulação do preço de referência desta contratação, inclusive, conta com preço ofertado pela própria impugnante em licitações que a mesma se consagrou vencedora em período recente. Sendo assim, não se observa fundamento para as alegações da impugnante.”*

Assim, entendo que a alegação da Impugnante não merece prosperar neste ponto.

### **3. Decisão**

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente impugnação**, mantendo inalterado o edital e a data da sessão originários.

---

<sup>2</sup> O Termo de Referência possibilita, inclusive, que a Autoridade Certificadora Contratada se valha das Autoridades de Registro a ela vinculadas (item 4.5).



Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Tiago Hernandes Tonin  
Departamento de Compras e Aquisições  
Pregoeiro